



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

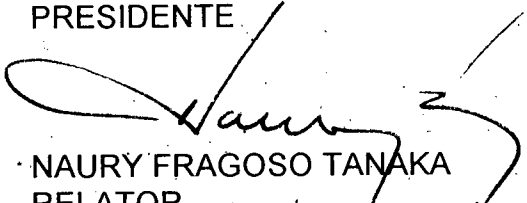
Processo nº : 10882.000915/94-90
Recurso nº : 109.645
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em OSASCO - SP
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000915/94-90

Resolução nº. : 102-2.164

Recurso nº. : 109.645

Recorrente : AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de compensação de saldo credor de Imposto de Renda, em quantitativo equivalente a 14.727,36 UFIR com saldo devedor de Contribuição Social equivalente a 14.531,23 UFIR, na forma do artigo 66 da lei n.º 8.383/91, fls. 1 a 9. No demonstrativo que acompanha o pedido, verifica-se que a compensação abrange o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda recolhido por estimativa, com débitos da Contribuição Social.

O pedido foi indeferido pelo SESIT/DRF/OSASCO tendo por suporte o artigo 66, § 1.º da lei n.º 8383/91, regulamentado pelo artigo 4.º da IN SRF 67/92, que permite apenas a compensação entre tributos de mesma espécie, fls. 11 e 12.

Não satisfeito com o resultado da referida apreciação, o contribuinte ingressou com recurso, no qual argumentou sobre a identidade de espécie entre Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 14 a 16. Para esse fim, considerou que somente existe a segunda, quando existente o primeiro; que a arrecadação de ambos está afeta à SRF, e as regras são as mesmas para ambos, conforme artigo 44 da lei n.º 8383/91. Alegou que a Administração Tributária restringiu quais códigos de receita deveriam ter compensação, apenas, entre eles.

Julgado pelo colegiado desta E. Câmara em 4 de julho de 1995, oportunidade em que foi Relator o Ilustre Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, decidiu-se pelo provimento parcial ao recurso no sentido de autorizar a compensação entre os créditos de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido com os débitos da Contribuição Social, fl. 20, restringindo o direito à compensação com os débitos posteriores aos créditos, fls. 18 a 21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000915/94-90

Resolução nº : 102-2.164

A Fazenda Nacional, por intermédio do ilustre Procurador Louremberg Ribeiro Nunes Rocha, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 22 a 24, com argumento centrado na necessária coincidência de códigos de recolhimento para possibilitar a compensação.

Julgado pelo E. colegiado da CSRF, oportunidade em que foi relator o nobre Conselheiro Remis Almeida Estol, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela anulação da decisão anterior, considerando que abrangeu matéria estranha ao litígio.

Em seu voto o ilustre Relator, destaca a existência de controvérsia na matéria objeto da lide, explicitando que na petição inicial o contribuinte pede compensação de "Imposto de Renda", saldo credor equivalente a 14.727,36 UFIR, com saldo devedor de débitos da "Contribuição Social", em valor equivalente a 14.531,23 UFIR, fl. 44.

Explicou que os créditos decorrem de uma retificação de declaração de Imposto de Renda, Ex. 1993, e outra parte fruto de pagamentos do IRPJ e Contribuição Social feitos por estimativa no exercício de 1.994 e que no encerramento do período base teria apurado prejuízo fiscal.

Com essas colocações, concluiu pela contradição existente que torna nulo o referido julgamento, e externou a necessidade da confirmação dos créditos no processo, dos débitos e da juntada as declarações dos exercícios em questão.

Nas fls. 29 a 34 constam telas do sistema SINCOR/CONTACORPJ evidenciando os seguintes débitos da empresa e sua situação perante a Administração Tributária:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000915/94-90
Resolução nº : 102-2.164

- a) Contribuição Social Normal - » vencimento nos meses de Abril a Dezembro/91, valor individual de 901,31 B, todos com situação "LIQUIDAD", fl. 29.
- b) Contribuição Social Normal - » vencimento nos meses de Abril a Setembro/92, valor individual de 2.100,26 U, todos com situação "LIQUIDAD", fl. 30.
- c) Contribuição Social Normal - » vencimento nos meses de Abril a Outubro/93, diversos valores, todos com situação "LIQUIDAD", fl. 32, no entanto, consta em aberto na fl. 33, valor equivalente a 133,76 U. Esta última folha contém os débitos vencidos nos meses de Novembro e Dezembro/93
- d) Contribuição Social Normal - » vencimento nos meses de Março a Novembro/94, diversos valores, todos com situação "LIQUIDAD", fl. 33 e 34.

Encaminhadas as cópias dos Acórdãos da Segunda Câmara, do Recurso Especial interposto pela PFN e do Acórdão da CSRF ao contribuinte, este não se manifestou, conforme consta das fls. 28 e 50.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000915/94-90

Resolução nº : 102-2.164

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A análise do processo permite concluir que o pedido formulado pelo contribuinte, fls. 1 a 9, confunde as espécies de tributos considerando que, embora distintos, podem fazer parte de um mesmo grupo, ou ser da mesma espécie.

Assim, inicia sua petição citando recolhimentos à Previdência Social, o parágrafo 4.º do artigo 66, da lei n.º 8383/91, e utilizando a orientação contida na Ordem de Serviço n.º 11/92 do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, subitem 24.I, que considera da mesma espécie as contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, para servir de suporte à classificação da contribuição social administrada pela Receita Federal como da mesma espécie do Imposto de Renda.

Entendeu que em virtude da Contribuição Social não ser arrecadada e nem administrada pelo INSS, e porque não subsiste por si só, tem a mesma espécie do I Renda.

O demonstrativo que evidencia o saldo credor a compensar, fl. 3, faz referência a Imposto de Renda.

Já o demonstrativo juntado às fls. 4 e 5, complementar ao primeiro, detalha os valores do primeiro, que seria composto por Imposto de Renda sobre o Lucro, Ex. 1993, equivalente a 679,58 UFIR; Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, equivalente a 3.626,37 UFIR, que totalizam valor equivalente a 4.305,95 UFIR para esse exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000915/94-90

Resolução nº : 102-2.164

No exercício de 1.994, teria valor equivalente a 18.085,67 UFIR, porque recolheu o tributo IRPJ por estimativa e apurou prejuízo ao final do período.

O pedido, ao final, ateu-se à compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido vencido nos meses de abril, maio e junho do ano-calendário de 1.992, em parcelas equivalente a 1.627,23 UFIR, cada, com total de 4.881,69 UFIR, que com acréscimos de multa e juros, resultará 7.664,26 UFIR e da Contribuição Social, provavelmente aquela incidente sobre o Lucro Líquido, relativa ao exercício de 1.993, em valor original equivalente a 24.149,39 UFIR e com acréscimos legais, 32.601,68 UFIR.

O pedido foi acompanhado somente da cópia da alteração do contrato social efetuada em 18 de outubro de 1.993.

Assim, no entender deste Relator, o processo carece de documentos para a decisão, motivo para que vote no sentido de converter o julgamento em diligência a ser realizada pela unidade de origem e sejam tomadas as seguintes providências:

a) verificação junto aos sistemas da SRF sobre a situação dos débitos indicados à fl. 5 e caso permaneçam em pendência da solução deste processo, então:

a.1) obter junto ao contribuinte cópia das declarações relativas aos períodos envolvidos (ex. 92, 93, e 94) e efetuar conferência com os respectivos dados dos sistemas da SRF, juntando as respectivas telas online; ✓



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000915/94-90
Resolução nº : 102-2.164

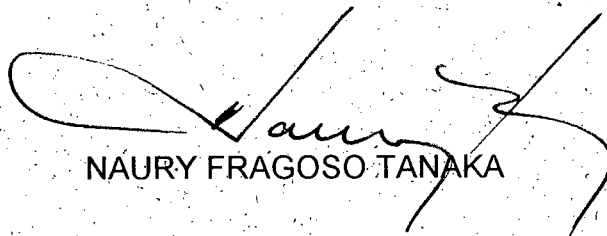
a.2) obter junto ao contribuinte original dos DARF relativos aos valores objeto de compensação, e efetuar conferência com os dados do processamento, juntando as respectivas telas online;

a.3) juntar cópia das telas dos sistemas, indicativas dos débitos e da correspondente situação.

b) caso os débitos tenham sido liquidados, verificar quais os pagamentos ou motivos que fundamentaram a situação.

c) elaborar despacho informando conclusivamente sobre o assunto e a possível sequência processual.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA